



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 464, DE 2012

Acrescenta o § 4º no art.53 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva e conseqüentemente nula cláusula contratual que prevê cobrança de taxa de cadastro em contratos de financiamento

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 53 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 53.....

.....

§ 4º. Serão nulas as cláusulas contratuais nos contratos supracitados que prever o pagamento de taxa de cadastro, ou similares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de financiamento são em tese contratos de adesão, nos quais o consumidor em nada contribui para sua feitura. Dessa maneira tem-se vislumbrado diversos abusos cometidos pelas instituições financeiras escudados no [pacta su servanda](#).

A cobrança de taxa de cadastro e similares transfere ao consumidor o ônus do serviço, que em tese somente beneficia a instituição financeira. Exigir dos consumidores o pagamento de taxa para que sejam realizadas pesquisas junto aos cadastros de proteção de crédito em seu nome, é imoral e deve também ser considerada ilegal, já que transfere ao consumidor o ônus da imprevisão contratual, que cabe ao fornecedor por determinação expressa dos princípios de defesa dos consumidores, dispostos no inciso IV do art. 6º da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

Essa cobrança é extremamente polêmica e foi levada ao judiciário. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça gerou divergências entre os ministros da Corte. Cito como exemplo, conforme publicado no Jornal Valor, o caso analisado pelo STJ, onde “o Banco Volkswagen havia cobrado R\$500,00 para pesquisar o histórico de uma cliente do Rio Grande do Sul que financiou um carro de R\$22 mil em 48 prestações.” Resta claro, que se trata de evidente abuso de cobrança por parte da instituição financeira, principalmente no alto valor cobrado.

Levando em consideração que a matéria disposta constitui-se de ordem pública e de sumo interesse social. Considerando, ainda, que todos os abusos cometidos contra os consumidores devem ser punidos e cerceados, é que apresento o projeto em tela com a finalidade de acabar com os questionamentos existentes acerca da matéria.

Portanto, no sentido de conferir segurança jurídica nos contratos firmados entre as partes, e proteger o consumidor, que geralmente é a parte mais fraca da relação jurídica, solicito o apoio dos meus ilustres pares no sentido de debater e aprovar a matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16530/2012